

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2006

Acrescenta a alínea *h* ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das despesas do contribuinte pessoa física com a Previdência Social de seus empregados domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigor acrescido da seguinte alínea:

“**Art. 8º**

II –

h) ao pagamento da contribuição social prevista na alínea *b* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referente a seus empregados domésticos.

..... (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto no art. 1º e o considerará na estimativa de receita da lei orçamentária relativa ao exercício em que se deva iniciar a aplicação do benefício, a fim de cumprir o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O benefício tributário de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da última Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD), no ano de 2004, revelam que, do universo de trabalhadores urbanos brasileiros, 35% não tem a carteira de trabalho assinada. No entanto, ao tomar como referência apenas os trabalhadores domésticos, a informalidade supera 74%.

Esse inaceitável desnível obriga o Estado brasileiro a adotar medidas urgentes que estimulem a formalização das relações de trabalho doméstico.

É verdade que a solução para o problema demanda políticas complexas e profundas alterações na legislação trabalhista. Nossa proposta representa apenas um primeiro passo, que, de forma simples, visa desonerar o empregador doméstico dos ônus decorrentes da formalização, compensando-o pelo cumprimento de suas obrigações.

Para tanto, propõe-se que as despesas previdenciárias a cargo do empregador doméstico possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda por ele devido como pessoa física. Dessa forma, seus gastos com a previdência social de seus empregados (principal empecilho à formalização) servirão para reduzir os débitos relativos ao imposto de renda.

Cumprе ressaltar que o próprio Governo se beneficiará da medida. Sabe-se que parte do déficit previdenciário decorre exatamente do baixo número de contribuintes, incapaz de fazer face às elevadas despesas com os atuais aposentados e pensionistas. O ingresso de uma grande leva de trabalhadores domésticos no Regime Geral de Previdência Social representará, sem sombra de dúvida, importante alívio em suas contas.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP